

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 73/X/2026 de 08 de maio

Sumário: Aprova o Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, designado por Estatuto.

PREÂMBULO

A Constituição da República de Cabo Verde determina que o Estado deve promover condições favoráveis à salvaguarda e promoção da sua identidade cultural, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à cultura e à arte.

No entanto, o setor cultural continua marcado pela intermitência, sazonalidade e precariedade de garantias sociais e económicas, pelo que importa criar as condições para o seu desenvolvimento dinâmico e equilibrado, que garanta boas condições de proteção social aos seus profissionais.

As atividades artísticas e culturais, enquanto parte ativa da economia do país, por um lado, e de materialização de valores culturais por outro, representam um património vivo que, como qualquer outro setor, necessita de regulamentação, reconhecimento, investimento e visibilidade.

Considerando a preservação, valorização e promoção da cultura como uma missão e tarefa constitucional do Estado, e de modo a garantir um acesso mais seguro dos cidadãos à cultura e a promover a criação cultural, o Estado deve começar por atribuir uma maior proteção aos profissionais do setor, estabelecendo meios que consigam, não apenas trazer para a formalidade um setor que esteja a funcionar na informalidade, mas também criar condições benéficas e de incentivo para aqueles que se dediquem e invistam nessas atividades.

É nesta senda, que se cria agora o Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, o qual estabelece os requisitos para integrar a profissão artística, bem como o enquadramento nos regimes tributário e de proteção social, num passo firme rumo à almejada e fundamental profissionalização do setor.

Em primeiro lugar, é estabelecido o reconhecimento do profissional criador e produtor da arte e cultura, através de critérios objetivos, designadamente a sua inscrição junto do Instituto Nacional da Previdência Social e da autoridade fiscal, e à regularidade da sua situação contributiva, contribuindo para a valorização da profissão artística e promovendo a sua contribuição significativa para a economia nacional.

Em segundo lugar, é consagrada a obrigatoriedade de as pessoas singulares ou coletivas apenas poderem contratar profissionais criadores e produtores da arte e cultura que se encontrem devidamente inscritos, a fim de garantir que os mesmos sejam reconhecidos pelo exercício da sua atividade profissional, merecendo o tratamento fiscal e contributivo que lhes é devido.

Em terceiro lugar, atenta a volatilidade da atividade do profissional criador e produtor da arte e cultura, o qual se sente tantas vezes incapaz de controlar o fluxo da mesma, é enquadrado os profissionais criadores e produtores da arte e cultura, no Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas, aprovada pela Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, promovendo um ambiente favorável para a criação, formalização, desenvolvimento e competitividade, criando e promovendo uma oferta de serviços destinados a facilitar a organização, administração, tecnicidade e articulação produtiva e comercial das micro e pequenas empresas.

Os profissionais criadores e produtores da arte e cultura, integram os programas de incentivos fiscais e financeiros, de criação de competências, de inovação e de capacidade tecnológica, com as devidas adaptações ao Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas.

Em quarto lugar, é estabelecido um regime fiscal do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, através da aplicação do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, previsto na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril.

Pretendeu, pois, o legislador, o reconhecimento do contributo dos profissionais criadores e produtores da arte e cultura para a economia e para a divulgação da cultura cabo-verdiana no país e no estrangeiro.

Em quinto lugar, prevê-se o reconhecimento profissional, através da Declaração do Artista, e do Cartão do Artista, atento ao processo de valorização do profissional, fazendo com que estes sejam reconhecidos enquanto artistas, com uma contribuição válida e significativa para a economia local e nacional, com capacidades profissionais comprovadas.

São previstos incentivos à importação de equipamentos musicais, aparelhos de filmagem, de iluminação e acessórios, bem como de outros bens afetos exclusivamente à utilização e atividade do profissional da arte e cultura, comprovadamente fabricados fora do território nacional, nomeadamente através da isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e de direitos aduaneiros à importação.

Estabelecem-se assim, de uma forma abrangente, princípios gerais quanto à forma de desempenho da atividade, fazendo-se uma referência genérica às leis do trabalho, da previdência social e tributárias vigentes, com as especialidades do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

Por fim, prevê-se a constituição de uma Comissão de Acompanhamento, constituída por representantes de diferentes entidades com intervenção no setor, destinada a assegurar a execução do disposto na presente Lei.

Foram ouvidos o Instituto Nacional de Previdência Social, a Direção Nacional de Receitas do Estado, o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, a Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres, a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde, a Sociedade Cabo-verdiana de Música, a Sociedade Cabo-verdiana de Autores, a Associação de Cinema e Audiovisual de Cabo Verde, a Academia Cabo-verdiana de Letras, a Associação Cabo-verdiana de Fotógrafos, a Associação de Promotores de Eventos de Cabo Verde, a Associação Cultural de Cabo Verde, a Associação Cultural e Teatral Djadsal, a Associação de músicos da ilha da Boavista, a Associação de músicos da ilha do Sal, a Companhia de Teatro Fladu Fla, a Companhia de dança Raíz di Polon, a Liga Independente dos Grupos Oficiais do Carnaval de São Vicente e a Associação Artística e Cultural Mindelact.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1º

Objeto

1 - A presente Lei aprova o Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, adiante designado por Estatuto.

2 - O Estatuto estabelece, relativamente ao profissional criador e produtor da arte e cultura:

- a) O registo do profissional criador e produtor da arte e da cultura;
- b) O regime de proteção social aplicável;
- c) O regime fiscal aplicável, e os incentivos à importação de bens afetos exclusivamente à utilização na sua atividade, com a devida adaptação ao regime jurídico aplicável aos micro e pequenas empresas.

Artigo 2º

Âmbito subjetivo

1 - O Estatuto é aplicável às pessoas singulares que desenvolvam uma atividade económica nos ramos das Atividades de Teatro, de Música e Outras Atividades Artísticas e Literárias e sejam residentes fiscais em território nacional.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se, nomeadamente:

a) As atividades autorais, que envolvam criações intelectuais do domínio da literatura, das artes do espetáculo, das artes visuais, cénicas, performativas, do audiovisual e musicais, por qualquer modo exteriorizadas, protegidas pela Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 2/2017 de 16 de novembro;

b) As atividades de natureza artística, que se encontram ligadas à interpretação e execução de obras no domínio das artes do espetáculo, das artes visuais, cénicas, performativas, do audiovisual e musicais, bem como a outras interpretações ou execuções de natureza análoga, que se realizem perante o público ou que se destinem à gravação, transmissão ou colocação à disposição do público, independentemente do meio ou do suporte utilizado;

c) As atividades de natureza técnico-artística, que estejam relacionadas com a interpretação, execução e os métodos de execução, os materiais, os equipamentos e os processos produtivos de obras de natureza artística, no domínio das artes do espetáculo, das artes visuais, cénicas, performativas, do audiovisual e musicais, ou de natureza análoga, destinadas à fruição pelo público;

d) As atividades de produção artística e cultural, que estejam relacionadas com a promoção, produção, a realização e a divulgação de artes do espetáculo, das artes visuais, cénicas, performativas e musicais, incluindo a valorização e divulgação das obras e dos artistas.

Secção II

Articulação com outros regimes relativos ao exercício da atividade

Artigo 3º

Exercício da atividade por pessoas singulares

1 - Ao profissional criador e produtor da arte e cultura que exerça a sua atividade em regime de contrato de trabalho, aplica-se o disposto no Código Laboral, e em demais legislações

complementares, não lhe sendo aplicável o Estatuto.

2 - Ao profissional criador e produtor da arte e cultura que exerça a sua atividade por conta própria aplica-se, em tudo o que não estiver previsto no Estatuto, o disposto no Código Civil, na sua redação atual.

Artigo 4º

Exercício da atividade por menores

Ao profissional criador e produtor da arte e cultura, que seja menor, aplica-se o disposto no Código Laboral, e demais legislações complementares, não lhe sendo aplicável o Estatuto.

CAPÍTULO II

PROMOÇÃO DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CRIADORES E PRODUTORES DA ARTE E CULTURA

Artigo 5º

Promoção da inscrição

O profissional criador e produtor da arte e cultura que pretende beneficiar do presente Estatuto, deve:

- a) Estar na posse da declaração de artista emitida pela Direção Geral das Artes e das Indústrias Criativas;
- b) Possuir o cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura;
- c) Estar inscrito na plataforma de banco de dados destinado ao Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura;
- d) Estar inscrito no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- e) Estar inscrito na autoridade fiscal para o exercício de uma atividade económica incluída no âmbito do artigo 2º;
- f) Apresentar uma situação contributiva regularizada em ambas as entidades mencionadas nas alíneas anteriores.

Artigo 6º

Contratação de profissionais criadores e produtores da arte e cultura por pessoas coletivas

As pessoas coletivas, com ou sem fins lucrativos, só podem contratar profissionais criadores e produtores da arte e cultura para o exercício da respetiva atividade, que se encontrem devidamente inscritos na plataforma de banco de dados destinado ao Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, no INPS e na autoridade fiscal, nos termos do presente Estatuto, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 7º

Obrigações das pessoas coletivas que contratam profissionais criadores e produtores da arte e cultura

1 - As pessoas coletivas, com ou sem fins lucrativos, devem, previamente à contratação do profissional criador e produtor da arte e cultura, obter confirmação, junto do próprio ou das entidades competentes, sobre a regularidade da sua inscrição e situação contributiva junto da entidade gestora da proteção social (INPS) e na autoridade fiscal, nos termos do presente Estatuto.

2 - Quando o profissional criador e produtor da arte e cultura não se encontre inscrito no INPS e na autoridade fiscal, nos termos do presente Estatuto, a pessoa coletiva deve promover, em conjunto com o profissional criador e produtor da arte e cultura, a sua inscrição junto das entidades referidas no artigo 5º, no prazo máximo de quinze dias após a realização efetiva do serviço.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO SOCIAL DOS PROFISSIONAIS CRIADORES E PRODUTORES DA ARTE E CULTURA

Secção I

Inscrição do profissional criador e produtor da arte e cultura na proteção social obrigatória

Artigo 8º

Comunicação ao INPS

O profissional criador e produtor da arte e cultura deve comunicar ao INPS o início de uma atividade económica incluída no âmbito do artigo 2º, do presente Estatuto nos quinze dias subsequentes ao do respetivo enquadramento fiscal.

Artigo 9º

Inscrição e enquadramento do profissional criador e produtor da arte e cultura

Caso opte pelo regime de trabalhador por conta própria, o INPS procede à inscrição e enquadramento do profissional criador e produtor da arte e cultura, a seu pedido, com efeitos à data do início do exercício de atividade.

Artigo 10º

Cessação da prestação de atividade

1 - O profissional criador e produtor da arte e cultura é obrigado a declarar ao INPS a cessação da sua atividade, nos trinta dias subsequentes ao da apresentação da declaração de cessação da atividade para efeitos fiscais.

2 - Enquanto não for cumprido o disposto no número anterior, presume-se a prestação de atividade, mantendo-se a obrigação contributiva.

Artigo 11º

Facto constitutivo da obrigação contributiva

A obrigação contributiva constitui-se na data de inscrição e enquadramento do profissional criador e produtor da arte e cultura no INPS.

Artigo 12º

Obrigação contributiva

1 - A obrigação contributiva do profissional criador e produtor da arte e cultura corresponde ao pagamento das contribuições que incidem sobre os rendimentos e/ou remunerações pela atividade prestada.

2 - A obrigação contributiva das entidades contratantes corresponde ao pagamento das contribuições referentes às atividades que contratem ou requeiram ao profissional criador e produtor da arte e cultura.

Artigo 13º

Taxa contributiva

1 - Caso o profissional criador e produtor da arte e cultura opte pelo regime jurídico especial das micro e pequenas empresas (REMPE), aplica-se o disposto no regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

2 - Caso o profissional criador e produtor da arte e cultura opte pelo exercício da atividade por conta própria, a taxa de contribuição é de 19,5% sobre o salário convencional escolhido, conforme previsto no regime dos trabalhadores por conta própria, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de novembro, que define, no âmbito da previdência social obrigatória, a proteção social dos trabalhadores independentes.

Artigo 14º

Responsabilidade pela entrega e pagamento de contribuições

1 - O profissional criador e produtor da arte e cultura é responsável pela entrega e pagamento das contribuições devidas ao INPS nos termos do n.º 1 do artigo 13º, do presente Estatuto sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - As entidades contratantes da atividade do profissional criador e produtor da arte e cultura são igualmente responsáveis pela entrega e pagamento das contribuições que são cometidas a estes, sempre que os mesmos lhes prestem atividade, podendo deduzir o respetivo montante ao valor acordado pela atividade em causa.

3 - As entidades contratantes são responsáveis pela entrega e pagamento das contribuições previstas no n.º 2 do artigo 13.º do presente Estatuto.

Artigo 15º

Meios de pagamento

1 - O pagamento das contribuições é efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis, após a emissão e obtenção de uma referência para o efeito.

2 - O INPS e a autoridade fiscal podem estabelecer outros meios de pagamento, nomeadamente o recurso à transferência bancária.

Secção II

Benefícios sociais

Artigo 16º

Regime de proteção social

O profissional criador e produtor da arte e cultura fica sujeito ao REMPE, conforme aprovado pela Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, desde que cumpra os requisitos definidos para o enquadramento na categoria de micro ou pequena empresa, nos termos previstos na referida legislação.

CAPÍTULO IV

ESTATUTO DE ARTISTA, RECONHECIMENTO E REQUISITOS

Artigo 17º

Reconhecimento do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

1 - O Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura é reconhecido mediante registro junto da entidade competente, após verificação dos requisitos estabelecidos no presente capítulo.

2 - O reconhecimento confere ao Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura os direitos e benefícios previstos na legislação aplicável, incluindo:

- a) Benefícios fiscais;
- b) Acesso a programas de apoio ao desenvolvimento artístico e cultural;
- c) Participação em mecanismos de proteção social adequados à atividade Profissional do Criador e Produtor da Arte e Cultura.

Artigo 18º

Requisitos para o reconhecimento do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

1 - Para o reconhecimento do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, o requerente deve comprovar:

- a) Exercício regular de atividade artística, comprovada por contratos, publicações, exposições, apresentações públicas ou outro meio idôneo;
- b) Declaração de início de atividade fiscal como profissional artístico ou vínculo a uma organização cultural ou artística;
- c) Qualificações ou experiência relevantes na área artística em que atua.

2 - O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de identificação válido;
- b) Currículo artístico atualizado;
- c) Declaração de rendimentos ou outros comprovativos da atividade profissional artística.

Artigo 19º

Entidade competente para o reconhecimento

1 - O reconhecimento do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura compete à entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura e pela promoção das atividades artísticas.

2 - A decisão sobre o reconhecimento deve ser emitida no prazo máximo de sessenta dias úteis após a submissão completa do requerimento, sob pena de ser considerada deferimento tácito, se a decisão não for expedida até o primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo da decisão.

Artigo 20º

Direitos conferidos pelo Estatuto de Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

O Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura confere aos titulares os seguintes direitos:

- a) Acesso a regimes simplificados de tributação aplicáveis a profissionais independentes;
- b) Participação prioritária em programas de formação e capacitação artística;
- c) Benefícios na utilização de espaços públicos e infraestruturas culturais para a realização de eventos e exposições;
- d) Apoio no acesso à linhas de crédito ou financiamento para projetos culturais e artísticos;
- e) Benefícios resultantes da lei do mecenato cultural.

Artigo 21º

Suspensão e perda do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

1 - O Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura pode ser suspenso nos seguintes casos:

- a) Interrupção da atividade artística por período superior a dois anos, salvo motivos devidamente justificados;
- b) Não cumprimento das obrigações fiscais ou contributivas relacionadas com a atividade artística.

2 - A perda definitiva do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura ocorre quando se verifica:

- a) A cessação formal da atividade artística;
- b) A comprovação de fraude ou irregularidades no processo de obtenção do estatuto.

Artigo 22º

Validade, Renovação e Substituição do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

1 - O Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura é válido por um período de três anos, contado a partir da data da sua emissão.

2 - A renovação do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura deve ser solicitada pelo titular com, pelo menos, trinta dias de antecedência em relação à data de caducidade, através de requerimento dirigido à entidade competente.

3 - Para a renovação, o Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura deve comprovar o cumprimento dos requisitos que fundamentaram a atribuição inicial do cartão, incluindo a demonstração da continuidade da atividade artística.

4 - Em caso de perda, roubo ou extravio do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, o titular deve informar imediatamente à entidade competente e apresentar um pedido formal para a emissão de uma segunda via, acompanhado dos documentos exigidos para o efeito.

Artigo 23º

Comunicação de alterações

1 - O titular do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura deve comunicar à Direção Geral das Artes e das Indústrias Criativas, qualquer alteração nas circunstâncias ou requisitos que fundamentaram a emissão do cartão, no prazo máximo de trinta dias após a ocorrência.

2 - A omissão na comunicação das alterações referidas poderá resultar na suspensão ou cancelamento do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, conforme as disposições legais aplicáveis.

Artigo 24º

Alargamento do âmbito do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

- 1 - O titular do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, que adquirir novas habilidades ou competências profissionais dentro das áreas abrangidas por este diploma, pode solicitar o alargamento do âmbito do seu cartão para incluir as novas áreas de atuação.
- 2 - A solicitação deve ser apresentada à Direção Geral das Artes e das Indústrias Criativas, acompanhada de documentação que comprove a aquisição das novas habilidades e a relevância dessas para a atividade artística do titular.
- 3 - O alargamento é sujeito à avaliação da entidade competente, que verifica o cumprimento dos requisitos previstos para a inclusão das novas áreas no Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura.

Artigo 25º

Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

- 1 - O reconhecimento do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura é formalizado através da atribuição de um Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, mediante requerimento do interessado, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no artigo seguinte.
- 2 - A atribuição do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura compete exclusivamente à Direção Geral das Artes, sendo o modelo do cartão definido através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 26º

Requisitos para o Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

- 1 - O Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura deve conter, obrigatoriamente, a identificação do titular e a(s) área(s) artística(s) profissional(is) em que atua, desde que sejam cumulativamente cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) Exercício da atividade artística de forma profissional, em regime de tempo integral ou, no mínimo, equivalente a meio período laboral;
 - b) Experiência mínima de dois anos de exercício contínuo no setor artístico, imediatamente anterior ao pedido de reconhecimento profissional;

- c) Realização de atividades incluídas no repertório de áreas artísticas definido no artigo 2º; do presente Estatuto.
- d) Inscrição legal como trabalhador independente, trabalhador por conta de outrem ou enquadramento no regime das micro e pequenas empresas, e regularização junto da Direção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) e do INPS;
- e) Ser cidadão cabo-verdiano ou, no caso de cidadão estrangeiro, possuir autorização de residência válida no território nacional.

2 - O Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura é pessoal e intransferível, sendo a sua falsificação, contrafação ou utilização indevida punida de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

REGIME FISCAL DO PROFISSIONAL CRIADOR E PRODUTOR DA ARTE E CULTURA

Artigo 27º

Regime Fiscal

Ao profissional criador e produtor da arte e cultura, é aplicado o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, aprovado pela Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril.

Artigo 28º

Incentivos à importação

1 - Para efeitos da Classificação de Atividades Económicas (CAE) 9000 e sem prejuízo de isenções previstas na pauta aduaneira, está isenta do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e de direitos aduaneiros a importação de equipamentos musicais, aparelhos de filmagem, de iluminação e acessórios, bem como de outros bens afetos exclusivamente à utilização e atividade do profissional da arte e cultura, comprovadamente fabricados fora do território nacional e desde que cumpridas as formalidades de desalfandegamento legalmente exigidas.

2 - É igualmente aplicável ao profissional criador e produtor da arte e cultura, todos os incentivos e especificidades constantes do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO VI

REGIME CONTRAORDENACIONAL

Artigo 29º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal, são puníveis como contraordenação:

- a) A contratação de profissional criador e produtor da arte e cultura que não se encontra devidamente inscrito, ou cuja inscrição não esteja devidamente promovida pela entidade beneficiária, nos termos do presente Estatuto, em violação do disposto nos artigos 6º e 7º;
- b) O incumprimento da obrigação de inscrição do profissional criador e produtor da arte e cultura nos termos do n.º 2 do artigo 7º;
- c) O não pagamento das obrigações contributivas e da contribuição extraordinária;
- d) O incumprimento do dever de comunicação ao INPS, pelo profissional criador e produtor da arte e cultura, do início de atividade nos quinze dias subsequentes ao do respetivo enquadramento fiscal, nos termos do artigo 8º;
- e) A falsificação, contrafação ou utilização indevida do cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, nos termos do n.º 2 do artigo 26º.

2 - As entidades que contratam profissionais da arte e cultura e sejam devedoras de rendimentos, bem como o profissional da arte e cultura que obtenha quaisquer rendimentos ao abrigo deste regime ficam sujeitos às infrações tributárias previstas no regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras e no código aduaneiro.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos à metade.

Artigo 30º

Coimas

1 - A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima de 600.000\$00 (seiscentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2 - A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 700.000\$00 (setecentos mil escudos).

3. A contraordenação prevista na alínea c) e e) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima de

400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) a 600.000\$00 (seiscentos mil escudos).

4 - As contraordenações previstas nas alíneas d) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos).

Artigo 31º

Responsabilidade

1 - Pela prática da contraordenação prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 29º são responsáveis as entidades beneficiárias e as entidades contratantes, nos termos gerais.

2 - Pela prática das contraordenações previstas nas alíneas b), d) e e), do n.º 1, do artigo 29º é responsável o profissional criador e produtor da arte e cultura.

3 - Pela prática da contraordenação prevista na alínea c), do n.º 1, do artigo 29º são responsáveis as entidades beneficiárias, as entidades contratantes ou o profissional criador e produtor da arte e cultura, consoante aquele que tenha faltado ao pagamento da contribuição devida.

Artigo 32º

Competência

1 - A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas relativas às contraordenações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 29º pertence ao departamento governamental responsável pela área da cultura, com possibilidade de delegação.

2 - A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas relativas às contraordenações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 29º, pertence ao INPS.

Artigo 33º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito da contraordenação prevista no presente Estatuto reverte em:

a) 50% para a entidade que instruir o processo de contraordenação, nos termos do artigo 31º;

b) 50% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 34º

Regime supletivo

1 - O disposto no presente capítulo não prejudica qualquer outro tipo de responsabilidade em que a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais possam incorrer.

2 - Às infrações previstas no presente Estatuto, em tudo o que não contrarie as disposições dele constantes, é subsidiariamente aplicável o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime jurídico das contraordenações.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 35º

Comissão de acompanhamento

1 - A execução do disposto no presente Estatuto é assegurada por uma comissão de acompanhamento, constituída por:

- a) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Cultura, que preside;
- b) Um representante da autoridade fiscal;
- c) Um representante do INPS;
- d) Um representante da classe do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura;
- e) Outras entidades que sejam convidadas a participar nas reuniões da Comissão de Acompanhamento, tendo em conta a sua relevância para a execução administrativa da presente Lei.

2 - Incumbe à Comissão de Acompanhamento:

- a) Assegurar a execução atempada das medidas administrativas necessárias para o cumprimento da presente Lei;
- b) Coordenar a atuação das diversas entidades administrativas cuja intervenção seja relevante para a execução administrativa da presente Lei.

3 - O exercício de funções na comissão de acompanhamento não dá origem a qualquer remuneração adicional.

Artigo 36º

Execução administrativa

As medidas administrativas necessárias à execução do presente diploma abrangem as medidas necessárias para assegurar, nomeadamente:

- a) A realização dos desenvolvimentos informáticos necessários à execução do disposto no presente Estatuto, designadamente aos sistemas informáticos em matéria tributária e de previdência social;
- b) A realização dos desenvolvimentos informáticos necessários à interoperabilidade e comunicação entre sistemas informáticos relevantes para a execução do presente Estatuto;
- c) A formação dos trabalhadores das entidades administrativas que sejam responsáveis pela aplicação do presente Estatuto;
- d) A adoção de medidas para a divulgação das vantagens e promoção da inscrição dos profissionais criadores e produtores da arte e cultura junto dos sistemas fiscais e da previdência social.

Artigo 37º

Declaração do profissional criador e produtor da arte e cultura

1 - A pedido do profissional criador e produtor da arte e cultura, pode ser emitida pelo departamento governamental responsável pela área da cultura, declaração que ateste o exercício por aquele de atividade prevista no artigo 2º do presente Estatuto.

2 - A emissão da declaração prevista no número anterior depende de prévia verificação do cumprimento das obrigações legais previstas no presente Estatuto pelo profissional criador e produtor da arte e cultura requerente.

Artigo 38º

Regime transitório para promoção de atos por via eletrónica

Enquanto as condições técnicas não permitirem a promoção dos atos por via eletrónica, os respetivos atos devem ser feitos presencialmente, por escrito ou verbalmente.

Artigo 39º

Direito Subsidiário

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente Estatuto, aplica-se o disposto no regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, aprovado pela Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril.

Artigo 40º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no prazo de cento e oitenta dias a contar daquela data.

Aprovada em 26 de março de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 05 de maio de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.